JUSTUTOR

Questão Discursiva 00321

Narbal, sócio-gerente da empresa "Laticínios e Frios Alfajor Ltda." teve seu nome inscrito no cadastro negativo de proteção ao crédito, comprovando-se, a posteriori, que tal registro fora indevido, uma vez que a dívida tinha sido quitada de forma parcelada. O sócio ajuizou, assim, demanda reparatória respectiva.

A empresa, algum tempo depois, também ajuizou demanda reparatória por danos morais, alegando que aquela inscrição indevida do seu sócio teria impedido obtenção de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal para o financiamento do plano de expansão industrial, sendo lesada em sua reputação, por via reflexa.

Com base no enunciado acima, responda:

a) Em relação à inscrição do nome do sócio Narbal, nossa jurisprudência alberga o *dano in re ipsa*, como base suficiente para eventual pleito indenizatório?

b) É admissível, *in casu*, a hipótese de prejuízos *reflexos* à pessoa jurídica?

c) A pessoa jurídica pode ser vítima desta espécie de dano?

Resposta #000441

Por: Renata 5 de Fevereiro de 2016 às 11:26

O dano “in re ipsa” é aquele objetivo ou presumido, que dispensa dilação probatória.

De acordo com entendimento sumulado do STJ, enunciado n. 385, a inscrição indevida do nome de devedor em cadastros de inadimplentes enseja reparação por danos morais, desde que inexistente inscrição anterior.

E a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que o dano moral direto decorrente de protesto indevido de títulos de créditos ou de inscrição indevida nos cadastros de maus pagadores prescinde de prova efetiva do prejuízo econômico. Isso porque o abalo no crédito, advindo de registro irregular, desponta como afronta a direito personalíssimo, como a honradez e o prestígio moral e social da pessoa no meio em que convive, transcendendo o mero conceito econômico. Logo, o dano experimentado por Narbal, por ser “in re ipsa”, é suficiente para embasar eventual pleito indenizatório.

Já o dano moral reflexo, experimentado pela pessoa jurídica da qual Narbal é sócio, é aquele que, originado necessariamente do prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma indireta, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.

Consoante enunciado 189 do CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo deve ser demonstrado.

Assim, não é possível verificar que a pessoa jurídica possa sofrer dano “in re ipsa”, vez que a lesão há de ser demonstrada.

No caso, é possível a ocorrência de prejuízo reflexo à pessoa jurídica, em decorrência de ter seu crédito negado após um ao ilícito praticado contra seu sócio. No entanto, esse prejuízo há de ser demonstrado. É dizer, a pessoa jurídica alcançada acidentalmente pelo ilícito deve provar o prejuízo à sua honra objetiva, sob pena de não ser indenizada.

Por fim, importante salientar que, não obstante entendimento majoritário no sentido de que a pessoa jurídica pode experimentar dano moral e pleitear a devida reparação, há vozes de muito respeito que entendem que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos. Logo, não são passíveis de reparação por danos morais. Frise-se que o entendimento majoritário consagra a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral e, consequentemente, buscar a sua reparação.

Correção #000861

Por: Marco 22 de Junho de 2016 às 13:55

De maneira excelente abordou súmulas, enunciados e jurisprudência.

Poderia ter citado o art. 52, do CC, a título de complementação, mas supriu a omissão por meio de argumentos.

Parabéns!

Correção #000233

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 7 de Fevereiro de 2016 às 14:52

Resposta muito boa e bem fundamentada. A linguagem técnica está muito boa também e você atendeu a todo o comando da questão, sendo que sua resposta não merece reparação. Abraço.

Resposta #003268

Por: Sniper 3 de Novembro de 2017 às 14:07

a) Em relação à inscrição do nome do sócio Narbal, nossa jurisprudência alberga o *dano in re ipsa*, como base suficiente para eventual pleito indenizatório?

Sim. A jurisprudência do STJ, sob o nº 385, afirma que a inscrição indevida em cadastro de devedor tem como consequência o direito a indenização por dano moral. No dano "*in re ipsa",* o próprio fato já é o dano, portanto não é necessário a comprovação do dano por meio de provas, pois já está presumido o resultado danoso. Todavia, há um exceção, que é a preexistencia de legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Nesse caso, só caberá o direito ao cancelamento da anotação irregular.

b) É admissível, *in casu*, a hipótese de prejuízos *reflexos* à pessoa jurídica?

Sim. Mas não cabe o dano *"in re ipsa"*, pois o dano que é chamado, nesse caso, de dano reflexo tem que ser comprovado mediante provas.

c) A pessoa jurídica pode ser vítima desta espécie de dano?

Sim. Mesmo que o dano seja indireto, no caso a Empresa ficou impedida de obter emprestimo junto à Caixa Ecônomica Federal, por causa da inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito do seu sócio, a pessoa jurídica pode ser vítima. Tendo por isso direito a ser ressarcida pelo prejuízo de ter financiada a sua expansão industrial.

Resposta #004056

Por: Romildson Farias Uchoa 23 de Abril de 2018 às 16:56

a. Sim. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.

No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761). Outro exemplo na jurisprudência do STJ de dano in re ipsa é o atraso de vôo, o que se pode extrair do REsp 299.532, STJ.

b. É admissível mas deve ser provado nos autos o prejuízo, não é permitido ao juiz que considere in re ipsa. Em alguns casos como o indevido protesto cambial pode sim ser considerado dano in re ipsa (STJ, REsp 1.564.955-SP).

No caso dos autos pode ser admitida a pretensão da empresa de dano reflexo, provando nos autos o efetivo prejuízo.

c. O dano in re ipsa pode sim, ser admitido como sofrido pela pessoa jurídica, a depender da situação e prova nos autos, conforme já acima afirmado. Não se admite que o dano moral de pessoa jurídica seja considerado como in re ipsa, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido. Apesar disso, é possível a utilização de presunções e regras de experiência para a configuração do dano, mesmo sem prova expressa do prejuízo, o que sempre comportará a possibilidade de contraprova pela parte ou de reavaliação pelo julgador.

Resposta #000931

Por: adriel 24 de Março de 2016 às 23:01

A) Sim, a jurísprudência pacificou o entendimento de que a indenização por danos morais, em se tratando de inscrição indevida, o dano moral é presumido, não havendo necessidade de comprovar a existência do dano moral.

B) Sim,, uma vez que embora a pessoa do sócio não confunde com a pessoa jurídica, as informações desabonadoras podem afetar as relações da pessoa jurídica, haja vista o CPF do sócio estar vinculado ao CNPJ da pessoa jurídica.

C) Não, conforme entendimento jurisprudêncial, a pessoa jurídica tem que demonstrar a existência do dano. Para as pessoas jurídicas, não há presunção, há que estar comprovado a violação a imagem da empresa.

Resposta #001733

Por: Marco 30 de Junho de 2016 às 14:48

a) O *dano in re ipsa* consiste naquele cujo prejuízo moral é presumido em razão do fato e de suas consequências. Dispensa-se, assim, a comprovação judicial de violação de direito à personalidade (ou como consta de alguns julgados, o efetivo dano psicológico), porquanto o próprio fato já configura o dano.

De maneira por demais pacífica a jurisprudência admite o dano *in re ipsa*, sendo o caso em apreço possivelmente o maior e melhor exemplo de sua ocorrência.

Destarte, Narbal faz jus à compensação por danos morais, os quais, no caso, são *in re ipsa*.

b) O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete nada mais é do que aquele que atinge diretamente uma pessoa e, de forma indireta, viola direito da personalidade de terceiros que com o lesado mantenham vínculo estreito. Trata-se de tese admitida no âmbito dos Tribunais e também no seio da doutrina.

Ademais, já também sedimentado é a possibilidade de pessoas jurídicas serem moralmente lesadas, consoante decorre do art. 52, do CC, e da súmula 227, do STJ.

No entanto, não há se falar em dano *in re ipsa*, de maneira reflexa. Este só incide diretamente, razão pela qual para fazer jus à indenização, deverá a pessoa jurídica comprovar os efetivos prejuízos suportados, notadamente a ofensa a sua honra objetiva.

Resposta #002068

Por: Guilherme 28 de Julho de 2016 às 00:37

A inscrição de nome em cadastro negativo de proteção ao crédito revela dano moral presumido, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Embora se trate de dano in re ipsa, faz-se necessária a prova da inscrição indevida para fins indenizatórios. A natureza do dano revela a desnecessidade de comprovação do prejuízo advindo do ato ilícito, bastando a prova da lesão a direito da personalidade. No caso concreto, entende o STJ que a inscrição indevida atinge a honra e a boa-fama da pessoa lesada, sendo a mera comprovação da indevida inscrição suficiente para ensejar a compensação por danos morais.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme entendimento sumulado do STJ, pautado pela necessidade de proteção a direitos da personalidade prevista no art. 52 do CC. O dano moral reflexo, admitido em nosso ordenamento jurídico, pode ser pleiteado no caso concreto pela empresa lesada, desde que comprove o prejuízo imaterial decorrente do ato ilícito. É esse o entendimento do STJ. Com efeito, muito embora o dano moral direto pela inscrição indevida tenha natureza presumida, o dano indireto ou reflexo, como decorrência de seu nexo causal atenuado, demanda prova concreta do prejuízo.

Resposta #002580

Por: Wil MS 31 de Março de 2017 às 21:26

Letra A) Sim, nossa jurisprudência alberga o dano *in re ipsa* como base suficiente para pleitos indenizatórios tais como o caso de Narbal.

A reparação pelo dano moral causado é devida pelo simples fato de se comprovar o evento danoso. Pelo fato do dano moral ser dotado de grande subjetividade, resta inviável demonstrá-lo de forma objetiva.

O art.186, CC, ressalta-se, confere a possibilidade de haver obrigação de indenizar, ainda que o dano seja exclusivamente moral.

Letra B) Sim, é admissível a hipótese de prejuízos reflexos à pessoa jurídica no caso, uma vez que os prejuízos sofridos pela companhia foram econômicos, podendo ser objetivamente aferidos, razão pela qual lhe cabe ressarcimento, conforme art. 186 c/c art. 927, todos do CC.

Letra C) Sim, a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, conforme expressamente dispõe o enunciado nº 227 da Súmula do STJ. Cabe ressaltar, contudo, que no caso de pessoa jurídica, o dano moral deverá ser demonstrado como tendo sido capaz de afetar a sua honra objetiva, uma vez que pessoa jurídica não detém honra subjetiva, como uma pessoa natural.

Resposta #003750

Por: Flávio Brito Gomes 16 de Janeiro de 2018 às 15:00

No casoe m apreço, tem-se que estão presentes os elementos que configuram a responsabilidade civil, pois houve uma uma conduta ilícita (cobrança indevida) e um resultado danoso, havendo, no caso, nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo.

Nos casos de inscrição indevida a jurisprudência pátra dispensa a comprovação do resultado danoso, pois considera que o dano ocorreu in re ipsa, ou seja, é presumido.

A hipótese de prejuízos reflexos à pessoa jurídica é admissível, devendo-se comprovar, no caso concreto, a conduta do infrator, o resultado leviso e o nexo causal.

Por fim, no que tange ao dano moral sofrido pela pessoa jurídica, pode-se afirmar que tal entidade moral pode sofrer dano moral desde que a conduta ofensiva ataque a honra objetiva da pessoa jurídica (imagem da pessoa jurídica perante a sociedade), não cabendo falar em dano moral à pessoa jurdica

que atinja sua honra subjetiva (sentimento e imagem que a pessoa tem de si própria).

Resposta #004455

Por: MARCOS ALBERTO TITÃO 24 de Julho de 2018 às 14:12

A proteção da imagem, vida privada e honra das pessoas foi resguardada pelo Constituinte Originário, ao elencar, entre os direitos fundamentais, no art. 5º, inc. X, a garantia de reparação pelo dano material e moral em razão da sua violação. O *codex civile* estabelece que constitui ato ilícito a conduta daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186), devendo o seu causador repará-lo integralmente (art. 927).

Especificamente, no caso dos consumidores, como é a situação posta, o CDC estabelece que são direitos básicos dos consumidores a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6, inc. VI). O legislador infraconstitucional, em seção específica (Seção V Da cobrança de dívidas), teve a cautela de estabelecer que o consumidor não será exposto a rídiculo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, na cobrança de dívidas, ensejando a repetição em dobro daquele que for cobrado e pagar quantia indevida (art. 42).

No caso, o sócio Narbal terá direito à reparação dos danos morais decorrentes da violação a direitos da personalidade, *in re ipsa,* prescindindo da efetiva comprovação de quaisquer prejuízos. Segundo o STJ, basta que a inscrição irregular do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo para ensejar a reparação dos danos morais experimentados.

Por sua vez, quanto à pessoa jurídica Laticínios e Frios Ltda, há a imperatividade de que tenha experimentado prejuízos decorrentes da inscrição indevida do sócio administrador. Isso porque não foi ela quem teve sua reputação abalada, em decorrência do ato ilícito praticado, embora seja premente na jurisprudência a viabilidade de reparação em danos morais da pessoa jurídica, consoante entendimento sumulado do STJ.

Portanto, plenamente possível a reparação em danos morais, por via reflexa, desde que haja a comprovação do efetivo prejuízo, consistente na perda da oportunidade de empréstimo para o financiamento do plano de expansão industrial. Deverá a pessoa juridica apresentar, ao menos, uma negativa da instituição financeira quanto à concessão do financiamento, ou, outros documentos que demonstrem que a inscrição indevida do sócio-administrador, em seu CPF, acarretou em severos danos a empresa.

No mais, perfeitamente viável a reparação em danos morais quanto a ambos, inclusive a pessoa jurídica, conforme supra mencionado.